

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS REGRAS A QUE DEVE OBEDECER A COLOCAÇÃO NO MERCADO DE MATÉRIAS FERTILIZANTES, ASSEGURANDO A EXECUÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 2003/2003, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003, RELATIVO AOS ADUBOS - ME - (REG. DL 241/2014)

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0608 Proc. n.º 08-06

Data: 015/02/26 N.º 160/R



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de fevereiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei - Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos - ME - (Reg. DL 241/2014).

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando, simultaneamente, a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.”

O artigo 2.º (“Âmbito de aplicação”) dispõe que:

“1 -Estão sujeitos ao presente diploma os adubos CE, bem como as matérias fertilizantes não harmonizadas colocadas no mercado nacional e destinadas, nomeadamente, a agricultura, silvicultura e jardinagem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 -Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As matérias fertilizantes não harmonizadas que não sejam obtidas em instalações industriais;
- b) As matérias fertilizantes destinadas a floricultura caseira, desde que não excedam 1 kg, sendo sólidas, ou 1 l, sendo líquidas, e se especifique o seu uso na embalagem;
- c) Quaisquer outras matérias fertilizantes para as quais exista uma regulamentação específica, nacional ou da União Europeia, na medida em que derogue o presente diploma, designadamente, por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, os subprodutos animais e os produtos derivados destes, quando utilizados como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo, e todos os fertilizantes orgânicos obtidos unicamente por compostagem ou outro tratamento a partir de subprodutos animais;
- d) As matérias fertilizantes que sejam simultaneamente produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo a colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, cuja colocação no mercado só pode ocorrer nos termos dessa mesma legislação;
- e) Substratos ou suportes de cultura.

3- As matérias fertilizantes não harmonizadas cuja produção e armazenamento ocorra em território nacional e seja seguida de armazenagem e exportação ou colocação no mercado de outro Estado-Membro do Espaço Economico Europeu, bem como aquelas que sejam aqui introduzidas em livre pratica com destino a outro Estado-Membro do Espaço Economico Europeu, não estão sujeitas ao regime de colocação no mercado constante do presente diploma,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

desde que ostentem rotulo ou documentação de acompanhamento que as identifique de forma clara como produtos exclusivamente destinados a exportação ou utilização fora do território nacional, conforme o caso.

4- O presente diploma não prejudica a plena aplicação das normas regulamentares a que obedece a gestão dos efluentes das atividades pecuárias e as normas técnicas a observar no âmbito do licenciamento das atividades de valorização agrícola ou de transformação dos efluentes pecuários, previstas na Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, nem o regime jurídico de utilização agrícola das lamas, previstas no Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa a proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola das lamas de depuração.”

O diploma, em sede de exposição de motivos, refere que “o presente decreto-lei visa, por um lado, proceder a simplificação dos procedimentos administrativos associados a colocação no mercado de matérias fertilizantes e, por outro lado, de forma a contribuir para a consolidação legislativa no domínio das matérias fertilizantes e dando expressão a um dos objetivos do programa de simplificação administrativa, reunir esta matéria num único diploma, revogando-se o Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, e a Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro.”

Para tal, propõe-se, concretamente, materializar os seguintes objetivos:

Estabelecer “critérios de qualidade para estas matérias produzidas a partir de resíduos e matérias orgânicas biodegradáveis”;

Definir que “a produção destas matérias fertilizantes, de acordo com as disposições deste diploma, configura a aplicação do fim de estatuto de resíduo a produção de composto constituindo-se como um produto”;

Criar um sistema de registo das matérias fertilizantes não harmonizadas, estabelecendo-se a obrigatoriedade da sua inscrição, definindo-se as obrigações a que o responsável pela colocação no mercado esta sujeito, o regime de fiscalização e o quadro sancionatório, com vista ao cumprimento das disposições legais nesta matéria”;

Prever “o procedimento que deve ser seguido pelo fabricante, sempre que pretenda incluir um novo tipo de matéria fertilizante no anexo I”;

Esclarecer, “de forma expressa, que uma matéria fertilizante, que seja simultaneamente um produto fitofarmacêutico, nos termos da respetiva legislação, apenas poderá ser colocada no mercado como produto fitofarmacêutico, não lhe sendo aplicável o presente diploma.” E Revogar (cf. artigo 38.º) os seguintes preceitos:



- a) "O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- b) O artigo 22.º-B e as alíneas l) e m) do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 173/2008, de 26 de agosto, 183/2009, de 10 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro;
- c) O n.º 6 do artigo 16.o do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- d) A Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro."

A presente iniciativa prevê (cf. artigo 36.º) a respetiva aplicação às Regiões Autónomas, salvaguardando-se as competências próprias destas.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César